DELIBERAÇÃO AC00 - 3003/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2771/2018
PROTOCOLO	: 1892308
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA NO FINAL DO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que as demonstrações contábeis da contabilidade aplicada ao setor público refletem, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis, e comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **determinar o arquivamento** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt.**

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (gestor do fundo e Prefeito Municipal - atual).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG-30531/2018, fls. 14/21), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo de Prevenção ao Abuso de Drogas do Município de Bandeirantes**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, **NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 805/2019 (fls. 23/24), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14633/2019 (fls. 25/26), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria para opinar pelo **arquivamento** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes-MS, exercício de 2017, com fulcro no artigo 4º, inciso I alínea "f-1", do Regimento Interno TC/MS (Resolução TC/MS nº 98/2018) tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (gestor do fundo e Prefeito Municipal - atual).

Constata-se que as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram remetidas por meio eletrônico no “Portal do Jurisdicionado e-Contas” em 02/04/2018, conforme recibo de protocolo, portanto, de forma intempestiva em relação ao prazo limite (31/03) estabelecido nas letra “A” do Subitem 2.1.1 do Item 2.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), sendo destinado para Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas o valor de R$ 7.623,00 (Sete mil, seiscentos e vinte e três reais).

Conforme análise da equipe técnica (fls. 14/21) e diante das evidências apropriadas e suficientes dos autos, obtidas por meio dos procedimentos e testes aplicados aos pontos de controle examinados (apêndices da referida análise); certificou-se de que as DCASP refletem, **em todos os aspectos relevantes**, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis.

A ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (fl. 6), isto é, não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016 (vigente à época), **razão pela qual se considerou esta prestação de contas sem movimento.**

Constatou-se, também, o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), em cumprimento às informações e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a documentação disposta no caput e § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 186, inciso V, alínea “b” c/c art. 11, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno - TCE/MS; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm